



**À SENHORA AGENTE DE CONTRATAÇÃO E À EQUIPE DE APOIO DA
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO AMAZONAS**

PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº: 2025/000069125-00

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº: 003/2026 – TJAM

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL, COM OBJETIVO DE EXECUTAR OBRA DO NOVO FÓRUM DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MANICORÉ - AM, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE INSTRUMENTO E SEUS ANEXOS.

PHILAR CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA, CNPJ nº 16.835.243/0001-80, já qualificada no procedimento, neste ato por intermédio da sua representante legal, **WALQUIRIA ABREU DA SILVA**, inscrita no CPF sob o nº 274.514.022-15, vem, respeitosamente, apresentar as presentes **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto pela empresa **PLASTIFLEX EMPREENDIMENTOS DA AMAZÔNIA LTDA**, CNPJ nº 01.426.987/0001-73, com fundamento no item 16.2 do edital e art. 165, §4º, da Lei nº 14.133/2021 e nos princípios constitucionais que regem o devido processo legal administrativo, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.



+92 3028-2410
+92 3233-1723



grupophilar@gmail.com



Rua: Cesar Emir Duarte, nº2,
Pq. Residencial Jerusaem, Dom Pedro I
CEP: 69.042-660 - Manaus - AM



SÍNTESE DO PROCEDIMENTO

Cuida-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **PLASTIFLEX EMPREENDIMENTOS DA AMAZÔNIA LTDA**, CNPJ nº 01.426.987/0001-73, por meio da qual pleiteia **rediscutir o juízo técnico-administrativo**, em razão dos atos administrativos praticados no âmbito da **Concorrência Eletrônica nº: 003/2026 – TJAM** relacionados à desclassificação da empresa **Recorrente** no certame, conforme termo de julgamento exposto a seguir:

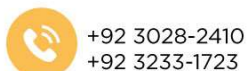
**Sistema para o
participante
01.426.987/0001-73**

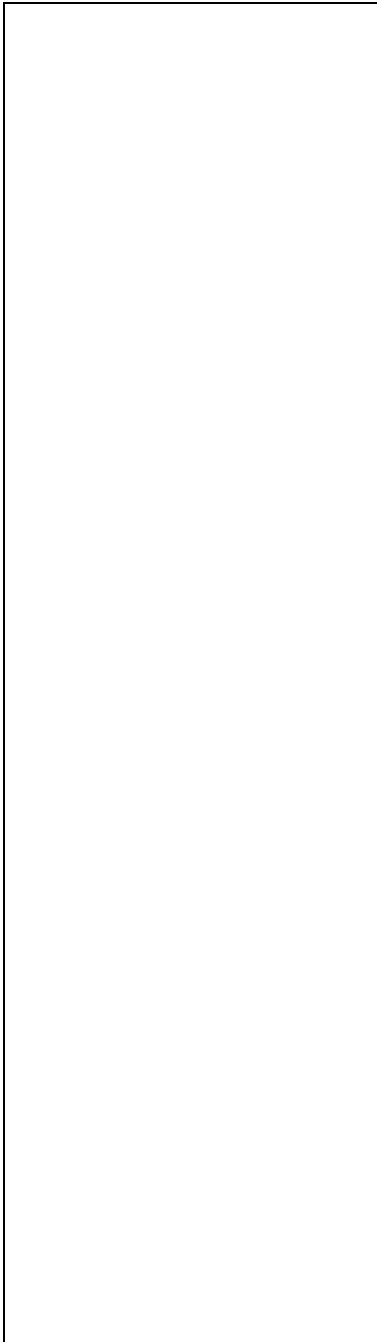
**03/02/2026 às 11:42:00
ate às 11:43:12**

Da análise da Proposta de Preços encaminhada, constatou-se a(s) seguinte(s) impropriedades: “Trata-se de manifestação técnica da proposta da licitante PLASTIFLEX EMPREENDIMENTOS DA AMAZÔNIA LTDA, referente a Concorrência Eletrônica nº 003/2026, contratação de empresa especializada para execução de serviços de engenharia e construção civil, com objetivo de executar obra do novo Fórum de Justiça da Comarca de Manicoré - AM.

Nesse sentido, a análise técnica fundamenta-se no Item 2.4 do Projeto Básico, especialmente no item 2.4.2. 2.4.2. A fim de aferir a exequibilidade das propostas do ponto de vista qualitativo, quantitativo e de preço, faz-se necessário que o Licitante apresente, quando da habilitação de sua proposta, imperativamente todas as planilhas dos anexos I, II, III, IV e V, nos moldes apresentados neste Projeto Básico para análise desta Administração.

1. **Anexo I - Orçamento Sintético** A proposta apresentada não atende aos requisitos definidos no projeto básico e edital. A licitante apresentou





proposta de preço com o BDI incluso nos itens da planilha, além disso, em alguns serviços apresentou descontos elevados que podem comprometer a exequibilidade da proposta

Esquadria de alumínio anodizado preto de correr c/ vidro temperado 10mm e ferragens - Desconto de 25,02% Telhamento com telha de aço/alumínio e = 0,5 mm, com até 2 águas, incluso içamento - Desconto de 24,45%

Fornecimento e instalação de reservatório metálico tipo taça de 20.000 litros pintura interna e externa com escada de acesso - Desconto de 24,74% Serviço de instalação de poço tubular revestido de 120 metros - Desconto de 25,59% Telhamento com telha metálica termoacústica e = 30 mm, com até 2 águas, incluso içamento - Desconto de 25,51%

Parede com sistema em chapas de gesso para drywall, uso interno, com duas faces duplas e estrutura metálica com guias duplas - Desconto de 22,50 Ar condicionados - Desconto acima de 25%

2. **Anexo II** - Orçamento Analítico A proposta apresentada não atende aos requisitos definidos no projeto básico e edital em razão dos apontamentos realizados na planilha sintética. Soma-se a isso, não apresentou os valores das leis sociais nas composições.
3. **Anexo III** - BDI A licitante atende planilha de composição do BDI em razão dos apontamentos realizados nas planilhas.
4. **Anexo IV** - Encargos Sociais A composição dos Encargos Sociais não atende aos requisitos do Edital e Projeto Básico em razão dos apontamentos realizados na planilha analítica.



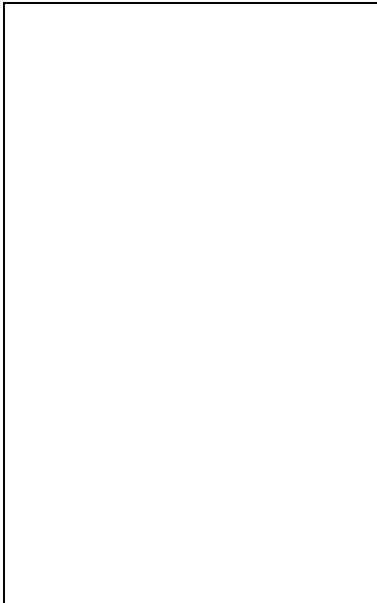
+92 3028-2410
+92 3233-1723



grupophil@gmail.com



Rua: Cesar Emir Duarte, nº2,
Pq. Residencial Jerusaem, Dom Pedro I
CEP: 69.042-660 - Manaus - AM



5. **Anexo V** - Cronograma físico-financeiro O cronograma físico-financeiro não atende aos requisitos do Edital e Projeto Básico em razão dos apontamentos realizados na planilha sintética e planilha analítica.

CONCLUSÃO Com base nos documentos apresentados e analisados, a Secretaria de Infraestrutura manifesta-se tecnicamente a respeito da proposta de preços da empresa PLASTIFLEX EMPREENDIMENTOS DA AMAZÔNIA LTDA, no sentido de NÃO ATENDIMENTO aos requisitos definidos no Projeto Básico do Edital da Concorrência Eletrônica nº 003/2026.

Assim, no curso da fase de julgamento da proposta apresentada pela empresa PLASTIFLEX EMPREENDIMENTOS DA AMAZÔNIA LTDA, foram identificadas inconsistências técnicas e formais na proposta de preços, conforme apontamentos constantes da análise técnica.

Diante disso, com fundamento no item 2.4.9 do Projeto Básico e em consonância com o art. 59, IV, da Lei nº 14.133/2021, a Agente de Contratação determinou a realização de diligência para correção e os ajustes necessários.

Foi fixado prazo objetivo de 02 (duas) horas para envio da documentação solicitada, nos termos do edital e em observância ao princípio da celeridade processual.



A empresa solicitou prorrogação do prazo por 48 (quarenta e oito) horas, pedido este analisado pela Agente de Contratação, que o indeferiu por ausência de justificativa técnica excepcional, ressaltando que os documentos exigidos já deveriam estar sob posse do licitante, por se tratarem de elementos integrantes da proposta.

Ainda assim, houve concessão de prazo adicional até as 09h (horário de Brasília) do dia 04/02/2026. **Encerrado o prazo estabelecido, o sistema eletrônico registrou automaticamente o fim da convocação sem envio de anexos dentro do horário estipulado.** Posteriormente, a empresa informou que teria encaminhado os documentos por e-mail sob alegação de instabilidade no portal. **A equipe de apoio certificou que os e-mails foram enviados em horários posteriores ao prazo final fixado, restando caracterizada a intempestividade,** conforme registro a seguir:

Posto isso, considerando que o prazo para o cumprimento da diligência não foi atendido e embasado nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade e isonomia, declaro NÃO ACEITA a Proposta de Preços da empresa PLASTIFLEX EMPREENDIMENTOS DA AMAZÔNIA LTDA e via de consequência realizo no sistema a sua DESCCLASSIFICAÇÃO.

A atuação da Agente de Contratação observou integralmente o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública e os licitantes estão vinculados às regras estabelecidas no edital.



Após a regular continuidade do certame, procedeu-se à convocação das empresas remanescentes, observando-se rigorosamente a ordem de classificação.

Na sequência, foi chamada a empresa A R S BOOZ SERVICOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA, CNPJ 32.659.158/0001-64, na qual restou desclassificada em razão do não atendimento às exigências editalícias, tendo sua proposta devidamente rejeitada e o ato correspondente regularmente registrado no sistema.

Dando prosseguimento ao procedimento licitatório, foi convocada a empresa ora contrarrazoante, **PHILAR CONSTRUÇOES E TERRAPLENAGEM LTDA**, CNPJ 16.835.243/0001-80, que apresentou tempestivamente a documentação exigida, atendeu às diligências promovidas pela Agente de Contratação e cumpriu integralmente as determinações constantes do instrumento convocatório.

Após análise técnica, constatou-se que a proposta de preços da empresa PHILAR CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA atendia plenamente aos requisitos estabelecidos no Projeto Básico e no Edital da Concorrência Eletrônica nº 003/2026 - TJAM, razão pela qual foi formalmente aceita e a empresa devidamente classificada no sistema.

Registre-se que a contrarrazoante atuou de forma objetiva, diligente e em estrita observância às regras editalícias, cumprindo todos os prazos fixados e colaborando com a regular condução do certame, inexistindo qualquer irregularidade apta a macular sua classificação.



+92 3028-2410
+92 3233-1723



grupophilar@gmail.com

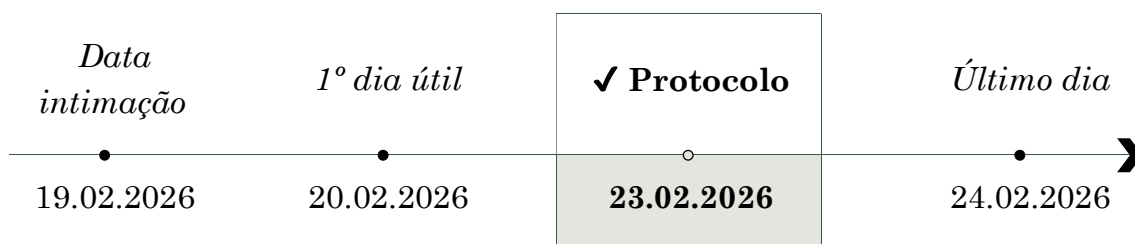


Rua: Cesar Emir Duarte, nº2,
Pq. Residencial Jerusaem, Dom Pedro I
CEP: 69.042-660 - Manaus - AM



1. TEMPESTIVIDADE

Contrarrrazões tempestivo, conforme linha do tempo abaixo



Portanto, requer que seja **conhecido e provido a presente contrarrrazões**, nos termos a seguir expostos.

2. SÍNTESE DO PROCESSO

Trata-se do **EDITAL DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 003/2026 - TJAM**, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL, COM OBJETIVO DE EXECUTAR OBRA DO NOVO FÓRUM DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MANICORÉ - AM, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE INSTRUMENTO E SEUS ANEXOS.**

O recurso administrativo foi interposto pela empresa **PLASTIFLEX EMPREENDIMENTOS DA AMAZONIA LTDA** em razão de sua desclassificação no certame, decorrente do não atendimento às exigências técnicas expressamente previstas no edital, conforme decisão administrativa devidamente motivada e formalizada pela autoridade competente.



O recurso administrativo **sustenta a suposta violação ao princípio da legalidade, uma vez que o descarte dos documentos enviados pelo canal alternativo previsto no edital contraria diretamente o item 13.6.3.**

Alega que diante disso, a desclassificação, fundada exclusivamente na desconsideração de meio de envio autorizado pelo próprio edital, resulta em **interpretação excessivamente restritiva da disciplina procedimental** e produz efeito materialmente incompatível com a finalidade do certame: a seleção da proposta mais vantajosa e a promoção da competitividade. A prevalência do conteúdo sobre o **formalismo extremo não constitui abrandamento indevido das regras**, mas aplicação sistemática do regime jurídico licitatório à luz de seus princípios estruturantes.

A análise da inicial revela que a **Recorrente** não demonstra violação direta a dispositivo legal, tampouco ilegalidade objetiva no edital ou no procedimento. **O que se pretende, na realidade, é rediscutir o juízo técnico-administrativo que culminou em sua desclassificação, buscando, por via alternativa, substituir a avaliação da Agente de Contratação e equipe de apoio por interpretação subjetiva do particular.**

A presente contrarrazões da empresa **PHILAR CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA** decorre exclusivamente do fato de ter sido regularmente classificada, inexistindo qualquer imputação concreta de irregularidade ou descumprimento editalício em relação à sua participação.



Portanto, o objeto do recurso não é a ilegalidade da habilitação da **PHILAR CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA**, mas o inconformismo da Recorrente com a aplicação objetiva das regras do edital, circunstância que, por si só, não autoriza o acolhimento no mérito do recurso interposto.

Desde logo, a empresa **PHILAR CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA** corrobora integralmente a decisão administrativa proferida pelo Coordenadoria de Licitação do TJAM, por entendê-la legal, motivada e juridicamente consistente.

3. DA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO

Segundo o *chat*, a **Recorrente** (participante 01.426.987/0001-73) foi desclassificada “*Com base nos documentos apresentados e analisados, a Secretaria de Infraestrutura manifesta-se tecnicamente a respeito da proposta de preços da empresa PLASTIFLEX EMPREENDIMENTOS DA AMAZÔNIA LTDA, no sentido de NÃO ATENDIMENTO aos requisitos definidos no Projeto Básico do Edital da Concorrência Eletrônica nº 003/2026.*”, destacando que após a desclassificação, seguiu-se as demais fases do certame.

Ademais, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório impede que a Administração flexibilize ou releve exigência editalícias, sob pena de violação aos princípios da legalidade, isonomia e julgamento objetivo.



Acresce, ainda, que **o descumprimento de prazo peremptório acarreta preclusão, não se tratando de mera falha formal ou de vício sanável, mas de inequívoca intempestividade**. Assim, a juntada de documentos após o encerramento do prazo, ainda que sob o argumento de complementação de documentos preexistentes, configura inovação indevida no procedimento, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Tal entendimento mostra-se plenamente razoável, pois todas as licitantes devem apresentar os documentos legalmente exigidos dentro do prazo estipulado no edital. Não se trata, portanto, de vício sanável, mas de situação de intempestividade, que impede a convalidação do ato.

Os atos administrativos praticados no âmbito do Concorrência Eletrônica nº 003/2026 – TJAM gozam de presunção de legitimidade, somente afastável mediante prova inequívoca de ilegalidade, o que não se verifica no caso concreto.

A decisão administrativa que resultou na desclassificação da presente **Recorrente** observou rigorosamente os critérios objetivos estabelecidos no edital, foi devidamente motivada, assegurou a oportunização de diligência e limitou-se à aplicação das regras objetivas relativas aos prazos, previamente aceitas por todos os participantes do certame.



+92 3028-2410
+92 3233-1723



grupophil@gmail.com



Rua: Cesar Emir Duarte, nº2,
Pq. Residencial Jerusaem, Dom Pedro I
CEP: 69.042-660 - Manaus - AM



Eventuais falhas técnicas ou problemas de acompanhamento não podem ser imputados à Administração, sobretudo quando as comunicações foram regularmente informadas no sistema.

Conforme se extrai do Edital da Concorrência Eletrônica nº 003/2026 – TJAM, o item 7.9 do edital dispõe que o licitante assume o ônus decorrente da perda de negócios por desconexão ou inobservância do sistema.

Problemas de conexão à internet ou dificuldades operacionais no envio de documentos constituem risco inerente à atividade do licitante, não podendo ser transferidos à Administração. A falha técnica alegada pela **Recorrente** não afasta a sua responsabilidade quanto ao cumprimento de prazo fixado em edital.

A licitação, sem dúvida, configura um procedimento de controle que traduz eficiência e transparência, garantindo a probidade dos atos administrativos, bem como assegurando a igualdade de condições entre os participantes. O procedimento licitatório deve seguir as disposições contidas no edital, em respeito ao princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, como forma de garantir a isonomia, razoabilidade e igualdade entre os licitantes. Nesse contexto, não se vislumbra qualquer ilegalidade da decisão que declarou a desclassificação da **Recorrente** a justificar a reforma da decisão, o retorno do procedimento à fase em que se encontrava, já que cabe ao licitante apresentar todos os documentos no prazo determinado cuja exigência está prevista no edital, no prazo que consta do instrumento convocatório.



A **Recorrente** invoca o art. 12, III, da Lei nº 14.133/2021 que trata do formalismo moderado. Entretanto, o princípio do formalismo moderado não autoriza a superação de exigências essenciais do edital, tampouco o descumprimento de prazos peremptórios.

No presente caso, não se trata de erro material ou vício sanável, mas de inobservância de prazo objetivo.

A concessão de prazos e a análise da documentação foram realizadas dentro dos limites previstos no edital, sem qualquer favorecimento ou flexibilização indevida que pudesse comprometer a igualdade entre os concorrentes. **A aceitação de documentos enviados fora do prazo configuraria violação ao princípio da isonomia e afronta à segurança jurídica do certame.**

A intempestividade no envio da documentação decorreu exclusivamente da conduta da empresa, não havendo qualquer falha atribuível à autoridade condutora.

Não merece prosperar a alegação da **Recorrente** no sentido de que a sua proposta deveria prevalecer sob o argumento da primazia da economicidade ou da seleção da proposta mais vantajosa. É certo que a busca da proposta mais vantajosa constitui finalidade da licitação, nos termos do art. 11, inciso I da Lei nº 14.133/2021, todavia, tal diretriz não se sobrepõe aos princípios estruturantes do certame, especialmente a legalidade, a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo e a isonomia, fundamentado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.



A vantajosidade não pode ser aferida de forma dissociada do cumprimento das regras previamente estabelecidas no edital. Admitir que uma proposta supostamente mais econômica prevaleça apesar do descumprimento de prazo peremptório implicaria esvaziar a força normativa do instrumento convocatório e instaurar critério subjetivo de julgamento, incompatível com o regime jurídico das licitações. A economicidade, portanto, é consequência da observância das regras do certame e não justificativa para seu descumprimento. Permitir o contrário configuraria tratamento privilegiado, afronta à isonomia e risco de nulidade do procedimento.

A decisão administrativa que resultou na desclassificação da **Recorrente** encontra-se devidamente motivada, demonstrando, de forma objetiva, o não atendimento ao instrumento convocatório, sem qualquer margem para subjetivismo.

4. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E PRESERVAÇÃO DA ISONOMIA

O edital constitui a lei interna do certame, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes, não sendo possível afastar ou relativizar exigências claras e objetivas nele estabelecidas.

No caso em análise, restou demonstrado que a empresa **Recorrente** não atendeu integralmente às exigências editalícias, razão suficiente para a sua desclassificação.

Como é cediço, a Constituição Federal determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput). Acrescenta ainda a Carta Magna a necessidade de



observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (artigo 37, inciso XXI).

Nesse sentido, seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente no artigo 5º da Lei n.º 14.133/2021. Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório.

Trata-se de uma segurança para o próprio licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

“É a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416). 36.



O mesmo autor prossegue no exame da questão reforçando sua argumentação a respeito da vinculação do edital:

“Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo” (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

Ainda sobre a vinculação ao edital, o renomado Dr. Marçal Justen Filho afirma que “quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305).

Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de algo em desconformidade com o edital, situação esta que se assemelha com o presente caso sob análise.



+92 3028-2410
+92 3233-1723



grupophil@ gmail.com



Rua: Cesar Emir Duarte, nº2,
Pq. Residencial Jerusaem, Dom Pedro I
CEP: 69.042-660 - Manaus - AM



Na mesma linha de entendimento, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o Corte Máxima assentou seu posicionamento da seguinte forma:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n.º 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), “a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa”, este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro – que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.



O Tribunal Regional Federal da 1ª Região também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288), senão vejamos:

“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

O mesmo TRF1, em outra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)”(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed.,



+92 3028-2410
+92 3233-1723



grupophil@gmail.com



Rua: Cesar Emir Duarte, nº2,
Pq. Residencial Jerusaem, Dom Pedro I
CEP: 69.042-660 - Manaus - AM



São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Por fim, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão nº 483/2005:

“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.

Assim, o Edital torna-se lei entre as partes tornando-o imutável, eis que, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais o Tribunal alterá-lo até o encerramento do processo licitatório. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa e a segurança jurídica, não podendo o seu cumprimento ser interpretado como excesso de rigor.

Nesse sentido, aduz Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas



propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital”. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2007.)

Ressalte-se que a exigência ora em análise atingiu a todos os licitantes, o que nos leva a constatar que foi atendido, inclusive, o princípio da isonomia uma vez que inexistiu qualquer tratamento diferenciado entre as licitantes. Aliás, opinar pela classificação da **Recorrente**, além de contrariar os termos da Lei nº 14.133/2021, importaria parcialidade de tratamento, já que seria absolutamente injusto com as demais licitantes que cumpriram integralmente as regras editalícias. Portanto, comprovadamente, irregular seria se a condutora do certame ignorasse o disposto constante no Edital e na Lei e contemplasse a **Recorrente** com sua classificação pois essa medida materializaria indubitosa quebra do esperado tratamento igualitário que tem que ser dispensado a todos os concorrentes.



+92 3028-2410
+92 3233-1723



grupophilar@gmail.com



Rua: Cesar Emir Duarte, nº2,
Pq. Residencial Jerusaem, Dom Pedro I
CEP: 69.042-660 - Manaus - AM



5. DO JULGAMENTO OBJETIVO

Sustenta a **Recorrente** que as motivações constantes do Termo de Julgamento ferem “*os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, segurança jurídica e formalismo moderado, afasta a compreensão segundo a qual o procedimento licitatório se submete a rigor formal absoluto, dissociado de sua finalidade*”.

Ocorre que, a irregularidade da **Recorrente** não se caracteriza como falha formal sanável, mas sim como descumprimento material de condição obrigatória, o que inviabiliza sua permanência no certame.

Tal assertiva da **Recorrente** não se sustenta à luz do regime jurídico-administrativo vigente, nem encontra respaldo na legislação de regência ou na jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores.

O dever de motivação do ato administrativo, consagrado no ordenamento jurídico como garantia de controle e transparência da atuação estatal, não se confunde com obrigação de orientação técnica individualizada do licitante, tampouco impõe à Administração o dever de indicar modelos, fórmulas alternativas ou caminhos específicos para a adequação de propostas e documentos apresentados. A exigência legal de motivação restringe-se à exposição clara, objetiva e suficiente das razões de fato e de direito que conduziram à decisão administrativa, especialmente quanto à identificação das desconformidades verificadas em relação às exigências previamente estabelecidas no Edital e seus anexos.



+92 3028-2410
+92 3233-1723



grupophilar@gmail.com



Rua: Cesar Emir Duarte, nº2,
Pq. Residencial Jerusaem, Dom Pedro I
CEP: 69.042-660 - Manaus - AM



Nesse sentido, a motivação administrativa não se destina a substituir o dever do licitante de observar as regras do certame, nem a atuar como mecanismo corretivo ou pedagógico individualizado, sob pena de flagrante violação aos princípios da isonomia, da impessoalidade e do julgamento objetivo, expressamente consagrados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme ao reconhecer que a motivação administrativa é suficiente quando permite ao interessado compreender as razões da decisão e exercer o contraditório, não sendo exigível detalhamento exaustivo ou caráter consultivo:

“O dever de motivação do ato administrativo não exige que a Administração esgote todas as possíveis explicações técnicas, sendo suficiente a indicação das razões determinantes da decisão.” (STJ, RMS 32.902/DF, Segunda Turma)

Assim, estando o Termo de Julgamento devidamente formalizado, motivado e vinculado aos critérios objetivos previstos no instrumento convocatório, inexistente qualquer nulidade a ser reconhecida, não se podendo confundir discordância ou irresignação do licitante quanto ao conteúdo da motivação administrativa não autorizando a superação de exigências essenciais do edital, tampouco o descumprimento de prazos peremptórios.



+92 3028-2410
+92 3233-1723



grupophilar@gmail.com



Rua: Cesar Emir Duarte, nº2,
Pq. Residencial Jerusaem, Dom Pedro I
CEP: 69.042-660 - Manaus - AM



Dessa forma, a pretensão de invalidação do ato da condutora do certame com base em alegado EXCESSO DE FORMALISMO e PRIMAZIA DA ECONOMICIDADE E DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA carece de amparo legal e jurisprudencial, devendo ser integralmente rejeitada.

O ordenamento jurídico não consagra direito subjetivo do licitante à correção prévia de falhas, tampouco impõe à Administração o dever de fracionar a análise técnica ou de oportunizar ajustes sucessivos durante a fase de habilitação. A lógica do procedimento licitatório repousa na responsabilidade do licitante pela apresentação de documentação e proposta em conformidade com o edital, cabendo à Administração proceder à verificação objetiva dessa conformidade, e não à atuação corretiva ou orientativa individualizada.

Os atos de classificação e julgamento foram praticados pela Coordenadoria de Licitação do TJAM e pelos servidores técnicos competentes, no exercício regular de suas atribuições legais, mediante juízo técnico vinculado, estritamente orientado pelos critérios objetivos, previamente definidos e expressamente consignados no instrumento convocatório, em absoluta consonância com o regime jurídico instituído pela Lei nº 14.133/2021.

A atuação da Coordenadoria de Licitação do TJAM revelou-se coerente, sistemática, tecnicamente fundamentada e juridicamente adequada, observando, de forma rigorosa e cumulativa: a estrita vinculação ao Edital, ao Projeto Básico e seus anexos.





A aplicação de critérios objetivos, impessoais e previamente estabelecidos, em plena conformidade com os princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo e segurança jurídica, consagrados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Verifica-se que ocorreu o respeito à igualdade de condições entre os licitantes, sem qualquer indício de favorecimento, direcionamento ou discricionariedade ilegítima e a fiel observância da sequência procedimental legalmente prevista nos arts. 17 e 18 da Lei nº 14.133/2021, assegurando regularidade formal e material ao certame.

No caso concreto, não se identifica qualquer elemento fático ou jurídico apto a caracterizar erro grosseiro, arbitrariedade ou desvio de finalidade, únicos fundamentos capazes de reformar a decisão. Ao revés, os atos administrativos praticados encontram-se integralmente amparados pela presunção de legitimidade, veracidade e juridicidade, inerente à atuação da pública.

6. DA LEGITIMIDADE E DA DELIMITAÇÃO OBJETIVA DA LIDE

A empresa **PHILAR CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA** apresentou toda a documentação exigida, atendendo integralmente aos critérios técnicos e formais, razão pela qual foi devidamente classificada, nos exatos termos do edital.



+92 3028-2410
+92 3233-1723



grupophil@ gmail.com



Rua: Cesar Emir Duarte, nº2,
Pq. Residencial Jerusaem, Dom Pedro I
CEP: 69.042-660 - Manaus - AM



Sua classificação decorre exclusivamente da validade do procedimento licitatório, em estrita observância ao edital e à legislação vigente.

Tal circunstância, contudo, não se confunde com a existência de controvérsia alegada pela **Recorrente** envolvendo a empresa **PHILAR CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA**. Conforme análise técnica minuciosamente realizada pela condutora do certame, restou comprovado que a contrarrazoante apresentou integralmente a documentação exigida no edital, bem como atendeu às diligências promovidas para saneamento de eventuais apontamentos formais, nos estritos termos da legislação e do prazo aplicável.

Não se verificou qualquer ilegalidade ou irregularidade quanto à sua classificação, estando plenamente demonstrado o cumprimento de todos os requisitos previstos no instrumento convocatório.

A proposta apresentada revelou-se totalmente compatível com as exigências editalícias, não contendo vícios, inconsistências ou desconformidades que pudessem ensejar desclassificação.

A decisão que lhe conferiu a classificação encontra-se devidamente motivada e amparada no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como na presunção de legitimidade e veracidade que revestem os atos administrativos.



Assim, a condutora do certame atuou com estrita observância ao edital, seus anexos e ao regime jurídico aplicável à concorrência, assegurando isonomia entre os licitantes, segurança jurídica e respeito às regras previamente estabelecidas.

As alegações deduzidas pela **Recorrente** concentram-se, de forma clara e delimitada, na insurgência contra a sua própria desclassificação, fundada em inconformismo, buscando, por via reflexa, atingir atos administrativos já consumados, perfeitos e plenamente eficazes, o que se mostra juridicamente inadmissível à luz dos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima e da estabilidade das relações administrativas, expressamente consagrados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Nessa medida, o interesse da empresa **PHILAR CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA.** restringe-se à preservação de ato administrativo perfeito, válido e eficaz, amparado pela presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, sendo vedada a ampliação subjetiva da lide para alcançar terceiro que não deu causa à controvérsia, sob pena de violação ao devido processo legal e ao princípio do julgamento objetivo.

Tal entendimento encontra respaldo firme na jurisprudência do **Tribunal de Contas da União**, que reconhece a necessidade de preservação dos efeitos de atos regularmente praticados em favor de terceiros de boa-fé, quando inexistente imputação concreta de ilegalidade:



“A anulação de atos administrativos em procedimentos licitatórios deve observar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, especialmente quando não demonstrado vício específico na atuação do licitante vencedor.” (TCU, Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário)

A empresa **PHILAR CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA** apresentou sua documentação e proposta de preços em estrita e integral conformidade com todas as exigências editalícias, atendendo plenamente aos parâmetros técnicos e operacionais definidos pelo Tribunal de Justiça no âmbito da **Concorrência Eletrônica nº 003/2026 – TJAM**.

A proposta de preços e documentos apresentados revelaram-se coerente, consistente e tecnicamente adequada, observando rigorosamente o Edital e seus anexos, que estabeleceram as regras vinculantes do certame, em conformidade com a modelagem adotada no procedimento, as planilhas orçamentárias, memórias de cálculo e especificações técnicas exigidas, sem qualquer divergência material ou formal.

Sob o prisma normativo, a proposta da empresa **PHILAR CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA** observou, de forma rigorosa e cumulativa:

- a) o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, vedada qualquer flexibilização ou afastamento das regras editalícias;



- b) os critérios objetivos de julgamento, previstos nos arts. 11 e 33 da Lei nº 14.133/2021, afastando qualquer margem para subjetivismo ou discricionariedade indevida;

Não se verifica, assim, qualquer vício formal ou material apto a macular a classificação da empresa **PHILAR CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA**, tampouco fundamento jurídico que autorize sua desconstituição, sendo incabível a invalidação de ato administrativo regularmente praticado com base em mero inconformismo subjetivo de licitante vencido, sobretudo quando ausente demonstração de ilegalidade concreta ou prejuízo efetivo à competitividade do procedimento.

Dessa forma, inexistindo controvérsia direta acerca da regularidade da proposta, da habilitação ou da adjudicação em favor da empresa **PHILAR CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA**, impõe-se a preservação de sua situação no certame.

7. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- I. Seja conhecido e processado a presente contrarrazões;
- II. No mérito, **QUE SEJA DENEGADO O RECURSO**, seja pela manifesta ausência de fundamento legal, seja pela indevida tentativa de invocar formalismo extremo, mantendo-se integralmente hígida a decisão proferida pela Agente de Contratação da Coordenadoria de Licitação do TJAM, por estar em plena consonância com o edital e com os princípios que regem a Administração Pública.



- III. O reconhecimento da plena legalidade e demais atos que culminaram na classificação da empresa **PHILAR CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA** junto a Concorrência Eletrônica nº: 003/2026 - TJAM;
- IV. A continuidade do processo licitatório, preservando a segurança jurídica, a estabilidade do julgamento técnico e o respeito ao princípio da isonomia.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Manaus (AM), 23 de fevereiro de 2026.

WALQUIRIA ABREU DA SILVA
CPF nº 274.514.022-15
Representante Legal

